

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**1/DR/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris**

Lisboa  
23 de maio de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/DR/2012**

**Assunto:** Recurso da Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris

#### **I. Identificação da Partes**

1. Associação do Pessoal de Tráfego da Carris na qualidade de Recorrente, e diversos órgãos de comunicação social, na qualidade de Recorridos.

#### **II. Objecto do Recurso**

2. O Recurso apresentado pela Recorrente tem por objeto o alegado incumprimento pelos Recorridos do direito de resposta relativamente a várias notícias que foram divulgadas e que alegadamente põem em causa o bom nome e segurança dos trabalhadores da Carris.

#### **III. Normas Aplicáveis**

3. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular os artigos 24.º e seguintes, e da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), designadamente os artigos 65.º e seguintes. Aplica-se, ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (“Estatutos”), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º, e na alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

Aplica-se também a Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

4. Deu entrada na ERC, no dia 18 de abril de 2012, um recurso da Recorrente por alegada denegação ilícita do direito de resposta por parte de diversos órgãos de comunicação social.
5. Como condição de exercício deste direito, esclarece o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que “[o] texto de resposta (..) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais.” Já o artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão, refere que “[o] texto de resposta (...) deve ser entregue ao operador de televisão (...) com a assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais.”
6. Ora, verificados os comprovativos de receção apresentados pelo Recorrente, conclui-se que apenas o operador de televisão SIC recebeu, comprovadamente, o texto de resposta em causa, no dia 24 de fevereiro de 2012, pelo que apenas se procederá à análise do presente recurso relativamente ao operador televisivo.
7. De acordo com o artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC “[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta (...) qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito.”
8. Analisado o recurso em causa, constata-se que o mesmo foi enviado à ERC no dia 17 de abril de 2012. Para efeitos da contagem do prazo referido no ponto anterior, considerou-se que o prazo começou a contar no dia 1 de março de 2012, sete dias após o envio do texto de resposta ao Recorrido, prazo mais do que razoável para que o operador televisivo tivesse divulgado o texto de resposta peticionado. Assim, mesmo que o prazo seja contado como um prazo adjetivo, ou seja, em dias úteis,

descontando sábados, domingos e feriados, verifica-se que o recurso deveria ter sido enviado à ERC até ao dia 11 de abril de 2012.

9. Tendo em conta o exposto, proceder-se-á ao arquivamento do presente recurso, uma vez que o mesmo é intempestivo.

## V. Deliberação

*Tendo* apreciado um recurso interposto pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris, contra diversos órgãos de comunicação social, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respetivos Estatutos determinar o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 23 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes